|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 275.632/2015. |
| DENUNCIANTE | Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. T. C. e A. L. D. |
| DATA | 18/12/2018. |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar. |
| RELATORA | Arq. e Urb. Conselheira Roberta Krahe Edelweiss. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DPE/RS Nº 006/2018**  |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar improcedente a denúncia relacionada ao Sr. A. L. D., com o consequente arquivamento do processo ético-disciplinar, e julgar procedente a denúncia relacionada ao Sr. T. C., e aplicar a sanção de CENSURA PÚBLICA, por infração ao art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.002/2002.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

*Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.*

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

*Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.*

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

*Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:*

*LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;*

Considerando que, em razão do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CAU/RS nº 143/2017, uma vez que o fato faltoso se realizou em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.378/2010, a denúncia foi admitida, por identificação de indício de falta ético-disciplinar, por infração ao art. 9º, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, e ao art. 10, inciso I, alínea “c”, ambos do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução CONFEA n° 1.002/2002, estando sujeita às penalidades disciplinares que foram previstas no art. 72, da Lei n° 5.194/1966;

Considerando as provas existentes no Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 275.632/2015;

Considerando o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora, Arq. e Urb. Roberta Krahe Edelweiss, a qual opinou pela improcedência da denúncia relacionada ao Sr. A. L. D., por insuficiência de provas acerca de sua responsabilidade, e pela procedência da denúncia relacionada ao Sr. T. C., votando pela aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA, por infração ao art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.002/2002.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 077/2018, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora, Arq. e Urb. Roberta Krahe Edelweiss;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, para o fim de julgar improcedente a denúncia relacionada ao Sr. A. L. D., com o consequente arquivamento do processo ético-disciplinar, e julgar procedente a denúncia relacionada ao Sr. T. C., e aplicar a sanção de CENSURA PÚBLICA, por infração ao art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.002/2002;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam as partes presentes intimadas dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Ana Rosa Sulzbach Cé, Antônio Cesar Cassol da Rocha, Emilio Merino Dominguez, Evelise Jaime de Menezes, Felipe José Trucolo, Jorge Luíz Stocker Júnior, Marcia Elizabeth Martins, Marisa Potter, Roberta Krahe Edelweiss, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro, 01 (uma) abstenção do conselheiro Clóvis Ilgenfritz da Silva, 01 (um) voto contrário da conselheira Renata Camilo Maraschin e 03 (três) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Marta Floriani Volkmer e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 18 de dezembro de 2018.

**PAULO FERNANDO DO AMARAL FONTANA**

Conselheiro do CAU/RS

Presidente da Mesa – 86ª Plenária Ordinária

 **18ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alexandre Couto Giorgi | X |  |  |  |
| Ana Rosa Sulzbach Cé | X |  |  |  |
| Antônio Cesar Cassol da Rocha | X |  |  |  |
| Bernardo Henrique Gehlen |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva |  |  | X |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Evelise Jaime de Menezes | X |  |  |  |
| Felipe José Trucolo | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |
| Marcia Elizabeth Martins | X |  |  |  |
| Marisa Potter | X |  |  |  |
| Marta Floriani Volkmer |  |  |  | X |
| Renata Camilo Maraschin |  | X |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **18ª Reunião Plenária Extraordinária** |
| **Data: 18/12/2018.****Matéria em votação: DPE-RS 006/2018 -** Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar improcedente a denúncia relacionada ao Sr. A. L. D., com o consequente arquivamento do processo ético-disciplinar, e julgar procedente a denúncia relacionada ao Sr. T. C., e aplicar a sanção de CENSURA PÚBLICA, por infração ao art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.002/2002. |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** (01) **Abstenções** () **Ausências** (03) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Paulo Fernando do Amaral Fontana |